



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ADEMAR MANOEL BENTO JUNIOR

ESTUDO SOBRE AS MULTAS COMINATÓRIAS NAS SENTENÇAS PENAS
CONDENATÓRIAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Florianópolis

2019

ADEMAR MANOEL BENTO JUNIOR

**ESTUDO SOBRE AS MULTAS COMINATÓRIAS NAS SENTENÇAS PENAS
CONDENATÓRIAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito, da Universidade do Sul de Santa
Catarina, como requisito parcial para
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Eliana Becker, Esp.

Florianópolis

2019

ADEMAR MANOEL BENTO JUNIOR

**ESTUDO SOBRE AS MULTAS COMINATÓRIAS NAS SENTENÇAS PENAIIS
CONDENATÓRIAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

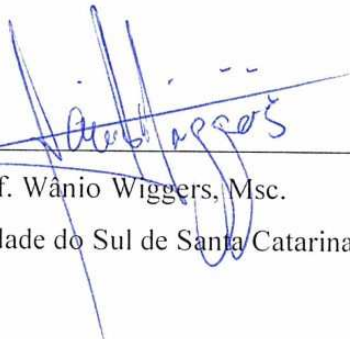
Florianópolis, 03 de dezembro de 2019.



Prof. e orientador Eliana Becker, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Elio de Amorim, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina



Prof. Wânio Wiggers, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

ESTUDO SOBRE AS MULTAS COMINATÓRIAS NAS SENTENÇAS PENAS CONDENATÓRIAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico e referencial conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Sul de Santa Catarina, a Coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de todo e qualquer reflexo acerca deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado do trabalho monográfico.

Florianópolis, dia 03 de dezembro de 2019.



ADEMAR MANOEL BENTO JUNIOR

Dedico esta monografia à minha mãe Lúcia, ao meu falecido Pai Ademar, à minha esposa Aline, aos meus filhos Órion e Luna, aos meus irmãos Luiz Carlos, Lúcio José e Jorge Luiz, à minha irmã Mari, aos meus sobrinhos Rian, Lurrán, Maria Eduarda, Xenya e Kariny, aos meus falecidos padrinhos Hermínio e Leoncina, bem como à sua filha Heli Vieira, a minha avó falecida Maria Geraldina Ramos, ao meu sogro Baldoíno e a minha sogra Circe.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos os meus próximos pela enorme paciência e compreensão em detrimento aos meus momentos de ausência.

Gostaria de agradecer, também, a minha Professora e Orientadora Eliana Becker a quem tanto admiro e que me aceitou e acreditou nesta caminhada em busca da realização deste trabalho de conclusão do curso de Direito da UNISUL.

“Conhece-te a ti mesmo, torna-te consciente de tua ignorância e serás sábio” (Sócrates).

RESUMO

Esta monografia faz um levantamento da legislação pertinente em relação à multa cominada com pena privativa de liberdade, a importância da definição sobre a legitimidade para executar e as possíveis consequências geradas ao apenado em função do seu não pagamento, conduzindo-se à reflexão de como o Estado atua e interage, muitas vezes de forma descontínua, na condução do procedimento legal, por não estarem definidas, com a devida clareza, algumas competências para a execução da multa pecuniária penal. Nesta monografia foi adotado o pensamento dedutivo que parte da constatação de que uma simples multa cominativa de pena possa alcançar diversas consequências na readequação da vida do indivíduo. O estudo aborda a natureza qualitativa, tendo procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, com base na legislação brasileira, na doutrina, na jurisprudência e nos julgados. Conclui-se que ainda será necessário adotar ações no sentido de melhorar e tornar mais eficaz o sistema adotado pelo Estado nos procedimentos do processo executório das condenações penais.

Palavras-chave: Multas Penais. Multas cominativas de condenação penal. Execução de multas penais.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 SENTENÇA PENAL.....	11
2.1 MULTA PENAL.....	14
2.2 EXECUÇÃO PENAL CONDENATÓRIA.....	17
2.2.1 Processamento da pena de multa.....	18
3 A COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA MULTA.....	22
3.1 A DISCUSSÃO SOBRE A INDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA MULTA.....	25
3.2 A DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA MULTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3150	26
3.3 REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS: TÍTULO ELEITORAL (TE), CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) E CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG)	28
4 A OBRIGAÇÃO DO ESTADO.....	35
4.1 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO.....	37
4.2 CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA COM A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE	43
5 CONCLUSÃO.....	47
REFERÊNCIAS	49
ANEXOS	53
ANEXO A – EMENTA ADI 3150.....	54
ANEXO B – CASO 1.....	55
ANEXO C – CASO 2.....	57

1 INTRODUÇÃO

Durante o período de exercício em atividades no Cartório Eleitoral da Capital como servidor Público Federal, observou-se que alguns ex presos, que compareciam a fim de regularizar a sua situação no cadastro de eleitores, possuíam o documento comprovando o cumprimento da pena, entretanto, apresentavam pendências em relação à quitação de multa cominada com a pena. Dessa forma ficavam impedidos de restabelecer os seus direitos políticos e, conseqüentemente, prejudicados quanto à regularização dos demais documentos ou à obtenção de novos (Título Eleitoral, CPF, RG, Passaporte) e, também, de efetuar financiamentos bancários, matrícula em instituições de ensino, inscrição em concurso público, participação em licitações públicas, etc., ou seja, sem o restabelecimento dos direitos políticos não é possível ao indivíduo restabelecer a plena cidadania, o que o distancia cada vez mais do objetivo do Estado em relação ao apenado, que é o de propiciar condições para a harmônica integração social do ex detento, reduzindo a chance da recidiva ao crime.

A escolha do tema foi no sentido estudar o processo de execução, desde a sentença condenatória (restritiva de liberdade mais multa), até o cumprimento da pena, objetivando identificar todos os agentes participantes e as possíveis falhas que levariam o preso a cumprir a pena restritiva de liberdade, sem a devida execução da multa.

A problematização do estudo foi gerada a partir dos seguintes questionamentos: Por que as multas cominadas com a pena privativa de liberdade não são executadas conjuntamente com tempo em que o indivíduo cumpre a pena privativa de liberdade? De quem seria a competência do cumprimento desta execução?

Foi adotado o pensamento dedutivo partindo da constatação de que a multa cominativa de pena restritiva de liberdade reflita na harmônica integração social do condenado e do internado. O estudo é de natureza qualitativa, com procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica embasadas nas normas, na doutrina, na jurisprudência e nos julgados. O estudo foi organizado da seguinte forma: Tem no seu primeiro capítulo a Introdução; no segundo uma abordagem sobre a sentença, a multa e a execução; no terceiro sobre para quem é atribuída a competência da execução e qual foi a competência definida pela Ação

Direta de Inconstitucionalidade e, também, uma abordagem sobre os três principais documentos diretamente ligados ao restabelecimento dos direitos políticos; no quarto capítulo o aspecto da obrigação do Estado, a aplicação da lei e as consequências quanto ao inadimplemento da multa cominada com pena restritiva de liberdade; e no quinto capítulo a conclusão do estudo.

2 SENTENÇA PENAL

Para uma melhor contextualização, faz-se necessário trazer, de forma breve, a definição e a classificação das sentenças penais.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2019) a sentença “é uma decisão terminativa do processo e definitiva quanto ao mérito, abordando a questão relativa à pretensão punitiva do Estado, para julgar procedente ou improcedente a imputação” (NUCCI, 2019).

O autor Aury Lopes Junior (2014) define a sentença no processo penal como:

[...] ato jurisdicional por antonomásia, uma resolução judicial paradigmática, à qual se encaminha todo o processo. Somente a sentença resolve, com plenitude, acerca do objeto do processo penal, que, como vimos anteriormente, é a pretensão acusatória (cujo elemento objetivo é o caso penal). A sentença pode ser definida, ainda, como aquele ato jurisdicional que põe fim ao processo, pronunciando-se sobre os fatos que integram seu objeto e sobre a participação do imputado neles, impondo-se uma pena ou absolvendo-o, como manifestação do poder jurisdicional atribuída ao Estado. (LOPES JUNIOR, 2014).

Quanto aos efeitos das sentenças no processo penal, têm-se:

as sentenças no processo penal poderão ter eficácia condenatória, absolutória (própria ou imprópria [absolve, mas aplica medida de segurança]) ou declaratória (da extinção da punibilidade). São atos jurisdicionais por excelência, com pleno cunho decisório e que geram prejuízo para a parte atingida. Como regra, o recurso cabível é o de apelação. São exemplos as sentenças penais condenatórias, absolutórias, a absolvição sumária (tanto nos procedimentos comuns, ordinário e sumário como também no rito do tribunal do júri, art. 415), e a declaratória da extinção da punibilidade pela concessão do perdão judicial ou prescrição (por exemplo). (LOPES JUNIOR, 2014).

Como o pressuposto do presente trabalho é a sentença penal condenatória, entende-se necessário trazer o conceito de pena, assim como os tipos previstos em lei.

Desta forma Sebastian Soler (1970, p. 342, apud MIRABETE, FABBRINI, 2013, p. 232) traz o seguinte conceito de pena:

Tem-se definido a pena como uma sanção aflitiva imposta pelo Estado, por meio da ação penal, ao autor de uma infração, como retribuição de seu ato ilícito, consiste na diminuição de um bem jurídico. (SOLER, 1970; apud MIRABETE, FABBRINI, 2013, p. 232).

Assim também Fernando Capez e Maria Stela Prado Garcia (2012) definem pena:

Sanção penal de caráter aflitivo, imposta pelo Estado, em execução de uma sentença, ao culpado pela prática de uma infração penal, consistente na restrição ou privação de um bem jurídico, cuja finalidade é aplicar a retribuição punitiva ao delinquente, promover a sua readaptação social e prevenir novas transgressões pela intimidação dirigida à coletividade. As penas classificam-se em: (a) privativas de liberdade; (b) restritivas de direitos; (c) pecuniárias. (CAPEZ; GARCIA, 2012).

De acordo com o Código Penal, no seu artigo 32, as penas aplicadas são privativas de liberdade, restritivas de direitos e as penas de multas (BRASIL, 1940).

Segundo Francisco Dirceu Barros (2018, p. 369, 370) as penas obedecem alguns princípios, como seguem:

- a) Proporcionalidade da pena - A pena tem que ser proporcional à gravidade do delito. Inteira razão assiste a René Ariel Dotti, quando ensina que o princípio da proporcionalidade da pena: É uma exigência de dupla face. De um lado deve traduzir o interesse da sociedade em impor uma medida penal “necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime (CP, art. 59); de outro deve garantir ao condenado o direito em não sofrer uma punição que exceda o limite do mal causado pelo ilícito.
- b) Princípio da intranscendência - A pena não pode passar da pessoa do condenado. Este princípio também é denominado princípio da pessoalidade da pena ou da personalidade da pena ou da necessidade da pena.
- c) Princípio da inderrogabilidade ou inevitabilidade da pena – Presentes os seus pressupostos a pena tem que ser aplicada.
- d) Princípio da vedação à conta corrente – por esse princípio torna-se inadmissível a formação de um crédito carcerário em prol do réu. (BARROS, 2018, p. 369, 370).

Pelo princípio da intranscendência veda-se a punição por fato alheio. Somente o autor da infração penal pode ser apenado, conforme art. 5º, XLV, da CF:

Nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido. (BRASIL, 1988).

Em relação ao princípio em comento René Ariel Dotti (2003, apud BARROS, 2018): “não existe nenhum fundamento humano, social e ético para que o sacrifício da pena seja também imposto a outras pessoas, além do responsável pelo fato punível” (DOTTI, 2003, apud BARROS, 2018).

Segundo Capez e Garcia (2012), as penas privativas de liberdade têm como espécies: reclusão em regime fechado, semiaberto ou aberto (art. 33, CP) e detenção em regime semiaberto ou aberto (art. 33, CP).

As penas restritivas de direitos constituem-se por uma restrição qualquer ao exercício de uma prerrogativa ou direito (CAPEZ; GARCIA, 2012) e estão definidas no art. 43 do CP:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I - prestação pecuniária; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

II - perda de bens e valores; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

III - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 1984)

IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

V - interdição temporária de direitos; (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998)

VI - limitação de fim de semana. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 25.11.1998). (BRASIL, 1940).

As penas restritivas de direitos poderão ser convertidas (art. 45 do CP) em prestação pecuniária e ou de outra natureza, perda de bens e valores; prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas (art. 46, CP); interdição temporária de direitos (art. 47, CP) e limitação de fim de semana (art. 48, CP) e aplicam-se nas regras previstas em conformidade no art. 44 do Código Penal, como segue:

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

II – o réu não for reincidente em crime doloso; (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (Redação dada pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 1º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998)

§ 5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de

aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior. (Incluído pela Lei nº 9.714, de 1998). (BRASIL, 1940).

Por último a pena de multa que é a modalidade punitiva prevista no artigo 5º, XLVI, “c” da CF/88 e art. 49 do Código Penal, a qual será tratada mais detalhadamente a seguir.

2.1 MULTA PENAL

A pena de multa penal como “uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei, destinada ao Estado.” (NUCCI, 2019).

Um dado histórico interessante a ser mencionado sobre a multa é, segundo Luiz Regis Prado (1993), que o sistema dias-multa é originário da legislação brasileira, como segue:

O sistema de dia-multa é, originariamente, uma construção brasileira e não escandinava, como, aliás, acabou por ficar conhecido em todo o mundo. Urge resgatar a verdade histórica e atribuir a paternidade do sistema a quem formulou pela vez primeira, ainda que de forma rudimentar. Assim, o código Criminal de Império do Brasil, de 1830, dispunha expressamente em seu art. 55: A pena de multa obrigará os réos ao pagamento de uma quantia pecuniária que será sempre regulada pelo que os condenados puderem haver em cada um dia pelos seus bens, empregos ou indústria, quando a Lei especificadamente a não designar de outro modo. (PRADO, 1993, p. 72).

O Código Penal em seu art. 51 possibilitava a conversão da pena em detenção em duas situações:

Art. 51 - A multa converte-se em pena de detenção, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução. Modo de conversão.
§ 1º - Na conversão, a cada dia-multa corresponderá um dia de detenção, não podendo esta ser superior a um ano. Revogação da conversão
§ 2º - A conversão fica sem efeito se, a qualquer tempo, é paga a multa. Suspensão da execução da multa. (BRASIL, 1940).

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, em 1988, passaram a existir princípios constitucionais e convencionais que iam de encontro, em algumas situações, da prisão por dívida. Como consequência dessa dissonância, foi criada a Lei 9.268 de 1º de abril de 1996, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal:

Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhe as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição.” (BRASIL, 1996).

A pena de multa está contida no artigo 5º, XLVI, “c” da Constituição da República Federativa do Brasil e também no artigo 32, III do Código Penal. Já o artigo 49, § único, do Código Penal estabelece a multa como uma modalidade de pena pecuniária sentenciada pelo Juiz e fixada em dias-multa. (BRASIL 1940, 1988).

Segundo Nucci (2019) a fixação da pena de multa deverá obedecer ao critério bifásico, entretanto, ressalta não haver uma uniformização quanto à aplicação do método. Uns levam em consideração a análise do art. 68 e 59 do CP (duas fases) e alguns apenas o art. 59 do CP e, ainda, há os que seguem o critério geral na aplicação da pena de multa (três fases).

Assim, sugere Nucci (2019) como critério bifásico: 1) aplicando-se a pena-base (nº de dias-multa) somados aos agravantes e ou atenuantes e finaliza com os aumentos e diminuições; 2) fixa o valor de cada dia- multa, como segue:

- a) firma-se o número de dias-multa (mínimo de 10 e máximo de 360), valendo-se do sistema trifásico previsto para as penas privativas de liberdade;
- b) estabelece-se o valor do dia-multa (piso de 1/30 do salário mínimo e teto de 5 vezes esse salário), conforme a situação econômica do réu. (NUCCI, 2019).

Existe apenas uma exceção quanto à aplicação da regra da multa em dias-multa no Código Penal, uma vez que o artigo 244, sobre crimes contra a assistência familiar, fixa a “Pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País” (BRASIL, 1940).

Na fixação da multa o magistrado deverá ficar atento à situação econômica do réu, em conformidade com o art. 60, caput do Código Penal (BRASIL, 1941).

Outra situação a ser observada é a estipulação da pena de multa mínima de 10 dias-multa, prevista no art., 49 do CP, que geraria um valor baixo suficientemente para não ser executado; também não cabe ao magistrado isentar o condenado do pagamento da multa, sendo possível somente se houver previsão legal (NUCCI, 2019).

Quando a multa for de valor irrisório poderá não ser executada por ser economicamente inviável para o Estado, ou ser executada por entender-se, na letra da lei, a pena de multa inderrogável, não podendo ser anulada (NUCCI, 2019).

Existem algumas polêmicas (NUCCI, 2019) em relação à utilização do salário mínimo (art. 49, § 1º) como referência para cobrança das multas. Uma delas alega a inconstitucionalidade por vedação do art. 7º, IV da CF da vinculação do salário mínimo para qualquer fim:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
[...] IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;(BRASIL 1988).

Outra é sobre a correção monetária aplicada à pena de multa, que acabaria estabelecendo uma “pena indeterminada”, de valor indefinido, que geraria uma dúvida ao réu do valor que estaria obrigado a pagar e ainda o fato de haver *bis in idem*, visto que o salário é variável e causaria uma atualização da atualização (NUCCI, 2019). Existem várias posições em relação à data a partir da qual a correção monetária poderia iniciar, assim relata Nucci (2019):

- a) o início da atualização monetária deveria ser a partir da data da sentença condenatória (quando se concretiza a sanção penal);
- b) a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória para o réu (momento em que ela se torna imutável para quem deve pagar);
- c) a partir do trânsito em julgado para as partes (instante em que o título se torna passível de execução);
- d) a partir da citação do réu para pagamento (quando a multa se torna exigível);
- e) a partir dos cinco dias – utilizando a Lei 6.830/80 – decorridos da citação (quando há mora);
- f) a partir de dez dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória (aplicação do art. 50, CP). (NUCCI, 2019).

Quanto a correção monetária para atualização do valor da pena de multa, existe um entendimento majoritário no sentido de utilizar como marco inicial a data do cometimento da infração penal. (NUCCI, 2019)

Essa também é a posição de Júlio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini (2013), em conformidade com a Súmula 43 do STJ, que diz incidir a partir da data do efetivo prejuízo (MIRABETE, FABBRINI, 2018, p. 280).

2.2 EXECUÇÃO PENAL CONDENATÓRIA

A execução penal objetiva efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal, como previsto no art. 1º da LEP, tendo como pressuposto, conforme art. 105 da LEP, a execução e a existência de sentença criminal que tenha aplicado pena, privativa de liberdade ou não: “Art. 105. Transitando em julgado a sentença que aplicar pena privativa de liberdade, se o réu estiver ou vier a ser preso, o Juiz ordenará a expedição de guia de recolhimento para a execução.” (BRASIL, 1984).

No caso de medida de segurança constituída em forma de tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, como regra estabelecida no art. 101 da LEP: “Art. 101. O tratamento ambulatorial, previsto no artigo 97, segunda parte, do Código Penal, será realizado no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico ou em outro local com dependência médica adequada.” (BRASIL, 1984).

A execução visa o cumprimento do comando advindo da sentença penal condenatória ou absolutória imprópria, sentença que absolve o inimputável e aplica a medida de segurança (MARCÃO, 2017, p. 28).

Segundo Marcão (2017, p. 29), a execução penal deve objetivar a integração social do condenado ou do internado, já que adotada a teoria mista ou eclética, segundo a qual a natureza retributiva da pena não busca apenas a prevenção, mas também a humanização, dessa forma, alcançando o objetivo de punir e humanizar (MARCÃO, 2017, p. 29).

A execução penal é de natureza jurisdicional, apesar de ter intensa atividade administrativa, sendo o título executivo originário da atividade jurisdicional no processo de conhecimento e, como qualquer outra execução forçada, decorre de sentença penal condenatória ou absolutória imprópria que só poderá ser feita pelo Poder Judiciário; o mesmo se verificando em relação à execução de decisão homologatória de transação penal (MARCÃO, 2017, p. 27, 28, 29). Na execução devem ser observados, dentre outros, os princípios da legalidade, publicidade, oficialidade, imparcialidade do juiz, devido processo legal, fundamentação das decisões judiciais, ampla defesa, contraditório e duplo grau de jurisdição, da dignidade da pessoa humana, razoabilidade, proporcionalidade ou personalidade da pena, segundo a qual a pena não deve ir além da pessoa do executado (MARCÃO, 2017, 28).

Cabe ao Estado o monopólio de fazer valer um direito subjetivo que é o Direito de Punir, expresso por meio do princípio da reserva legal, previsto no art. 5º, XXXIX da Constituição Federal que estabelece “não há crime sem lei anterior que o defina nem pena sem prévia cominação legal” (BRASIL, 1988).

Antes do trânsito em julgado de uma sentença penal condenatória o legitimado tem o direito assegurado jurisdicional da ampla defesa, conforme estabelece o art. 5º, LV da CF (BRASIL, 1988):

Art.5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (BRASIL, 1988).

Depois, na sede da execução penal, somente o Estado é quem pode tornar efetiva a sanção penal e executar o título que se formou com o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ou absolutória imprópria, conforme exposto acima.

2.2.1 Processamento da pena de multa

Inicialmente cabe esclarecer que a pena de multa não deve ser confundida com a prestação pecuniária, mesmo que ambas possuam o mesmo caráter pecuniário; a primeira é considerada como dívida de valor para fins de execução (art. 51, CP) e a segunda está enquadrada como uma das penas restritivas de direitos (art. 32, II do CP) que admitem a conversão (art. 44, §4º do CP) em privativa de liberdade (CAPEZ; GARCIA, 2012).

Como dispõe o art. 164 da Lei de Execução Penal, após o trânsito em julgado, da sentença penal condenatória cominada com pena de multa, será extraída certidão, a qual terá o valor de título executivo judicial (BRASIL, 1984).

Depois de extraída a guia de recolhimento, citado o condenado caso não venha a cumprir com o pagamento voluntário, ou não tenha formulado qualquer outro pedido ou requerido o parcelamento da prestação da multa (art. 169 da LEP e

art. 50 do CP), o prazo para execução inicia-se após transcorrido o período de 10 dias estabelecidos.

Decorrido o prazo sem a devida quitação, será procedida a penhora de bens quanto bastem para garantir a execução (art., 164, §1º da LEP) e, no caso da impossibilidade da penhora, aplicam-se as normas relativas às dívidas de valores com a remessa para a execução pela Fazenda Pública (art. 51 do CP), aplicando-se-lhes o que estabelece a Lei 6.830/80, a Lei de Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública (BRASIL, 1940, 1980, 1984).

A multa só poderá ser suspensa quando sobrevier ao condenado doença mental, conforme artigos 167 da LEP e artigo 52 do Código Penal, já prescrição continua correndo pois não existe causa suspensiva ou interruptiva do lapso prescricional.

Caso o preso estiver exercendo atividade laborativa, o Juiz poderá determinar o desconto em folha de pagamento, conforme previsto nos art.168 da LEP e no art. 50 do CP (BRASIL, 1940, 1984).

Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do artigo 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

- I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
- II - o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III - o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. (BRASIL, 1984).

Quando se tratar de réu condenado a pena privativa de liberdade o desconto também poderá ser realizado conforme artigo 170 da LEP:

Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).

§ 1º Se o condenado cumprir a pena privativa de liberdade ou obtiver livramento condicional, sem haver resgatado a multa, far-se-á a cobrança nos termos deste Capítulo.

§ 2º Aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior aos casos em que for concedida a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1984).

Verificado o pagamento, extingue-se a punibilidade para o caso de pena de multa não cominativa e, quando cumulada com a de restritiva de liberdade, isso

se dá somente após o cumprimento dessa condenação e, também, com a sua quitação.

Verificada e elaborada a conta de liquidação de pena será apurado o valor da multa para fins de execução. Intima-se o Ministério Público e a defesa para manifestação a respeito da conta de liquidação e outros detalhes da execução, inclusive a possibilidade da extinção em razão do pagamento ou extração de certidão e remessa dessa ao órgão legitimado para execução.

Em relação a remuneração do preso, a qual poderá incidir o desconto requerido, considerando-se o que estabelece a lei, devendo ser levado em conta a natureza e a complexidade da prestação laborativa, o salário mínimo do preso não poderá ser inferior a 3/4 (três quartos) do valor do salário mínimo praticado no mercado de trabalho, podendo ser maior e nunca menor, em conformidade ao art. 29, da Lei de Execuções Penais:

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade. (BRASIL, 1984).

Quanto ao desconto em folha dispõem os incisos do art. 168 da LEP:

- I – o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;
- II – o desconto será feito mediante ordem do Juiz a quem de direito;
- III – o responsável pelo desconto será intimado a recolher mensalmente, até o dia fixado pelo Juiz, a importância determinada. (BRASIL, 1984).

Devendo-se respeitar as finalidades educativa e produtiva, assim estabelecidas no artigo 28 da Lei de Execuções Penais, como segue:

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho. (BRASIL, 1984).

Essas prerrogativas legais reforçam a ideia quanto ao papel do Estado em prol da readaptação do apenado diante de uma filosofia de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, à qual deve se prestar o ente estatal (BRASIL, 1984).

Quanto a destinação do valor cobrado da pena de multa, em 1994 foi criado o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), por intermédio da Lei Complementar Federal de número 79. A sua finalidade é de “proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar as atividades e programas de modernização e aprimoramento do Sistema Penitenciário Brasileiro” (BRASIL, 1994).

O artigo 2º da Lei Complementar em comento traz o que gera recursos para o FUNPEN, entre esses recursos estão as multas decorrentes de sentenças penais condenatórias com trânsito em julgado (BRASIL, 1994). Entretanto não especifica se são decorrentes de crimes do Código Penal ou de leis especiais e muito menos quanto a sua exclusividade para o recebimento de multas criminais aplicadas, sendo assim, visto tratar-se de matéria vinculada ao direito penitenciário, proporciona, à Constituição, a competência concorrente para legislar sobre o tema à União, aos Estados e ao Distrito Federal (NUCCI, 2019).

Dessa forma qualquer Unidade da Federação pode criar o seu próprio fundo penitenciário arrecadador, a exemplo do que fez o Estado de São Paulo que destina o valor da arrecadação da pena pecuniária para um fundo de sua administração, como determina a Lei Estadual 9.171/95, que originou o Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP (NUCCI, 2019). Pode-se citar também, o Estado de Santa Catarina, que criou o Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina (FUPESC), instituído e regulamentado pela Lei nº 10.220 de 24 de setembro de 1996 (ALESC, 2019).

3 A COMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO DA MULTA

A competência para iniciar o procedimento de execução da multa cominativa com pena tem sido um assunto bastante polêmico e muito discutido. A polêmica surgiu com a vigência da Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996, pois alterou a redação do art. 51 do Código Penal, passando a considerar a pena de multa como dívida de valor. Dessa forma este capítulo se inicia indicando o que está definido na letra da lei e, bem como, as várias correntes existentes sobre o tema.

Traz o art. 164 da Lei de Execuções Penais:

Art. 164. Extraída certidão da sentença condenatória com trânsito em julgado, que valerá como título executivo judicial, o Ministério Público requererá, em autos apartados, a citação do condenado para, no prazo de dez dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora. (BRASIL, 1984).

De acordo com o artigo anterior, Marcão (2012) entende que a legitimidade para executar a pena de multa é do Ministério Público:

[...] o Ministério Público é quem detem a legitimidade ativa para a execução da pena de multa, seja ela decorrente de condenação imposta em processo por crime de ação penal pública ou privada, em qualquer das modalidades previstas. Não se permite ao particular a execução da pena decorrente de condenação por crime de ação penal privada, pois a ele o Estado permitiu apenas o *jus perseguendi in judicio* e não exercício do *jus puniende*. (MARCÃO, 2012).

Segundo Marcão (2012, 2017) o Juízo da Vara das Execuções Criminais não é o competente para a execução da pena de multa, mas sim a Vara da Fazenda Pública, Estadual ou Federal, a depender do juízo da condenação. O juízo competente, em síntese, é aquele em que deva tramitar a execução dos créditos da Fazenda Estadual ou da União, respectivamente e aplicando a legislação relacionada a dívida ativa da Fazenda Pública (MARCÃO, 2012, 2017, p. 442, 444).

O questionamento é em relação a legitimação ativa para a execução, ante a existência de correntes divergentes de entendimento: uma considera a legitimidade ao MP, entendendo que mantém-se a natureza sancionária penal à multa e não a de simples valor monetário, tendo sido empregado a expressão “Dívida de Valor” no sentido da multa ter o tratamento fiscal, inclusive o de atualização, além da maior eficiência, celeridade e força executória à ação de

cobrança no regime processual fiscal, mantendo a legitimidade do MP (detentor da titularidade da ação penal prevista no art. 129, I, da CF) para a cobrança estabelecida na redação do art. 164 da LEP (MARCÃO, 2012).

Uma outra entendia que a legitimação ativa é da Fazenda Pública conforme a Lei 9.268/96, que dá ao Estado, através de seus procuradores, poderes para cobrar a dívida de pena de multa, imposta em processo criminal utilizando-se das normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas modificativas e interruptivas da prescrição, seguindo o procedimento que compete ao Juízo das Execuções Fiscais previsto na Lei 6.830/80, observadas as regras dos artigos 46 do CPC (MARCÃO, 2012):

Art. 46. A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu.

§ 1º Tendo mais de um domicílio, o réu será demandado no foro de qualquer deles.

§ 2º Sendo incerto ou desconhecido o domicílio do réu, ele poderá ser demandado onde for encontrado ou no foro de domicílio do autor.

§ 3º Quando o réu não tiver domicílio ou residência no Brasil, a ação será proposta no foro de domicílio do autor, e, se este também residir fora do Brasil, a ação será proposta em qualquer foro.

§ 4º Havendo 2 (dois) ou mais réus com diferentes domicílios, serão demandados no foro de qualquer deles, à escolha do autor.

§ 5º A execução fiscal será proposta no foro de domicílio do réu, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado (BRASIL, 2015).

Sobre o mesmo assunto, conforme Marcão (2012), combinado ao art. 46, prevê o artigo 77 do CPC:

Art. 77. Além de outros previstos neste Código, são deveres das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo:

I - expor os fatos em juízo conforme a verdade;

II - não formular pretensão ou de apresentar defesa quando cientes de que são destituídas de fundamento;

III - não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou à defesa do direito;

IV - cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação;

V - declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva;

VI - não praticar inovação ilegal no estado de fato de bem ou direito litigioso.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos IV e VI, o juiz advertirá qualquer das pessoas mencionadas no caput de que sua conduta poderá ser punida como ato atentatório à dignidade da justiça.

§ 2º A violação ao disposto nos incisos IV e VI constitui ato atentatório à dignidade da justiça, devendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais,

civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

§ 3º Não sendo paga no prazo a ser fixado pelo juiz, a multa prevista no § 2º será inscrita como dívida ativa da União ou do Estado após o trânsito em julgado da decisão que a fixou, e sua execução observará o procedimento da execução fiscal, revertendo-se aos fundos previstos no art. 97.

§ 4º A multa estabelecida no § 2º poderá ser fixada independentemente da incidência das previstas nos arts. 523, § 1º, e 536, § 1º.

§ 5º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa prevista no § 2º poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 6º Aos advogados públicos ou privados e aos membros da Defensoria Pública e do Ministério Público não se aplica o disposto nos §§ 2º a 5º, devendo eventual responsabilidade disciplinar ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, ao qual o juiz oficiará.

§ 7º Reconhecida violação ao disposto no inciso VI, o juiz determinará o restabelecimento do estado anterior, podendo, ainda, proibir a parte de falar nos autos até a purgação do atentado, sem prejuízo da aplicação do § 2º.

§ 8º O representante judicial da parte não pode ser compelido a cumprir decisão em seu lugar. (BRASIL, 2015).

Outra corrente entende que a expressão “Dívida de Valor” contem características de crédito fiscal e com destinação ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), o qual é de competência ativa da União, cuja titularidade para execução da multa é da Fazenda Nacional, considerado Juízo melhor aparelhado, com a exigência da juntada da certidão de dívida ativa sem qualquer desprestígio à Justiça Criminal (MARCÃO, 2012).

O autor Marcão (2017, p.442) entende quando a Lei n. 9.268/96 alterou a pena de multa para Dívida de Valor tira a legitimidade do Ministério Público, deixando a propositura da execução a encargo da Fazenda Pública e o procedimento executivo submetido à Lei n. 6.830/80. Da mesma forma compreende que o juízo competente para a execução se deslocou da Vara de Execuções Criminais para a Vara da Fazenda Pública (MARCÃO, 2017, p. 442).

A posição da corrente assumida pelo autor Luiz Marcão é a que considera a Fazenda Pública como a parte legítima para a propositura da ação e acompanhamento, corroborando quanto à ocorrência de possíveis incidentes na execução no Juízo Fazendário, sendo este competente para solucioná-los, submetidos à Lei 6.830/80. Sua posição é anterior ao da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3150, divergindo, em parte, por entender que a competência para a cobrança executória da pena de multa como sendo do Juízo Fazenda Pública, diferentemente do entendimento do STF que responsabiliza prioritariamente o Ministério Público como o Órgão competente para impulsionar inicialmente o procedimento de execução no juízo de execuções criminais e tendo a Fazenda

Pública como corresponsável subsidiariamente, no caso de inércia por parte do MP, como se verá no item 3.2 deste capítulo.

3.1 A DISCUSSÃO SOBRE A INDEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA EXECUÇÃO DA PENA MULTA

Acertadamente observa a primeira corrente, citada anteriormente por Marcão (2012), em manter a sua posição em função da improcedência de se remeter à Vara da Fazenda Pública, uma vez que o artigo 4º da Lei 6.830/80 enumera no seu inciso VI que poderá ser contra os sucessores a qualquer título, como segue:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
I - o devedor;
II - o fiador;
III - o espólio;
IV - a massa;
V - o responsável, nos termos da lei, por dívidas, tributárias ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado; e
VI - os sucessores a qualquer título.
[...] (BRASIL, 1980).

Cabe ressaltar aqui, entretanto, que a sucessão só é cabível em matéria cível e não na criminal, visto que a pena não pode passar da pessoa do apenado, conforme previsto no artigo 5º, inciso XLV da CF/88:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLV. nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; (BRASIL, 1988).

De acordo com o princípio da intranscendência ou da pessoalidade ou, ainda, personalidade da pena, o qual advém desde Beccaria e, também, da Revolução Francesa, da Revolução Americana e da Declaração Internacional dos Direitos do Homem e do Cidadão (MARCÃO, 2012).

Sobre esse mesmo assunto relata Guilherme Nucci (2019), ter visto ser defendido que “deveria ela ser executada pelo Ministério Público, na Vara de

Execuções Penais, embora seguindo o rito da Lei 6.830/80, naquilo que fosse aplicável.” (NUCCI, 2019).

3.2 A DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE PARA A EXECUÇÃO DA MULTA - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 3150

O Supremo Tribunal Federal analisou o pedido da Ação direta de inconstitucionalidade nº 3150 e julgou, em 2018, procedente parcial sobre a indefinição acerca da competência em relação à pena de multa, o qual determinou a legitimidade prioritária para o Ministério Público por meio da Vara de Execuções Penais, tendo em vista a nova interpretação dada pela Lei nº 9.268/1996, ao dar o contexto à multa penal como sendo dívida de valor e mantendo o seu caráter de sanção criminal, inato por força do art. 5º, XLVI, “c”, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos; (BRASIL, 1988)

A decisão previu também a hipótese de que caso a dívida de valor não seja cobrada em 90 (noventa) dias pelo Ministério Público, ela seria subsidiariamente executada pela Fazenda Pública na Vara de Execução Fiscal. A ADI conferiu a interpretação conforme a constituição no art. 51 do Código Penal, esclarecendo que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não tira a legitimação prioritária do Ministério Público para a execução da multa na Vara de Execução Penal, conforme previsto no art. 164 da LEP e na inércia do MP, devidamente intimado, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, seguindo regramentos

estabelecidos na Lei 6.830/1980, que trata da cobrança (BRASIL, 1940, 1980, 1984, 1988, 1996, 2018).

No caso da inércia do Ministério Público em que a Fazenda Pública venha a executar a dívida de multa, conforme as regras da Lei 6.830/80, no art. 2º dessa mesma lei, estabelece a constituição da dívida ativa da Fazenda Pública para cobrança da multa, as dívidas definidas como tributária ou não tributária, como é o caso das de natureza penal, passando assim a ser considerada dívida ativa da União, que também estão sujeitas a atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei (art. 2º, caput e § 2º da Lei 6.830/80). Ocorrerá a suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo (art. 2º, § 3º da Lei 6.830/80). O despacho do Juiz que citar o réu interromperá a prescrição, conforme o art.8º, IV, § 2º da Lei 6.830/80 (BRASIL, 1980).

Tendo em vista a decisão do julgamento da ADI 3150 o Ministério Público do Paraná começou a se organizar, desde janeiro de 2019, estabelecendo algumas considerações conclusivas das alterações, como seguem (MPPR, 2019):

“(a) Após a promulgação da Lei nº 9.268/96, que alterou a redação do art. 51 do Código Penal, instaurou-se amplo debate acerca da natureza da pena de multa e, como consequência, da legitimidade do Ministério Público para promover sua execução;

(b) Em abril de 2015 o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que a legitimidade para a execução da multa seria exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública;

(c) No entanto, ao julgar a ADI 3.150/DF, prevaleceu no Supremo Tribunal Federal o entendimento de que:

(c.1) a nova Lei não alterou a natureza da pena de multa, que continua a ser sanção criminal, tal como definida pela Constituição da República;

(c.2) como consequência – e tendo em vista o que dispõe o art. 129, inciso I, CR –, o Ministério Público tem legitimidade para a execução da pena de multa, a ser procedida perante o Juízo de Execuções Penais;

(c.3) contudo, trata-se de legitimidade “prioritária”, ou seja, escoado o prazo de 90 dias sem que o Ministério Público, devidamente intimado, tenha dado início à execução da pena de multa, a legitimidade para sua execução passará a ser da

Procuradoria da Fazenda Pública, a quem caberá pleitear a execução da dívida perante o Juízo de Execuções Fiscais, nos termos da Lei n. 6.830/80;

(d) a principal alteração de fluxo, em síntese, cinge-se às providências a serem adotadas a partir da verificação do trânsito em julgado da sentença condenatória;

(d.1) conforme exposto no julgamento da ADI, e partindo da premissa de que, a partir do trânsito em julgado, tem-se por instaurada a competência do Juízo da Execução Penal, os autos seriam prontamente remetidos a ele;

(d.2) como consequência, sendo cientificado o órgão do Ministério Público com atribuições perante o Juízo de Execuções Penais, caberá a ele, no prazo de 90 dias, proceder as diligências iniciais em prol do pagamento voluntário da pena de multa e, em caso negativo, da execução forçada para tanto, nos termos do previsto nos artigos 164 e seguintes da LEP;

(d.3) por outro lado, caso o Ministério Público não se manifeste no prazo assinalado, caberá ao Juízo comunicar a Procuradoria da Fazenda Pública para que esta execute a multa como dívida de valor, nos termos da Lei n. 6.830/80;

(e) por fim, particularmente no que diz respeito ao Estado do Paraná, a serem mantidas algumas das especificidades contidas em normas infralegais, poderá existir um fluxo diferenciado da questão com o estabelecimento de:

(e.1) uma fase preliminar de cobrança, ainda perante o Juízo da Condenação;

(e.2) seguida de uma fase de execução forçada, perante o Juízo de Execuções Penais.” (MPPR, 2019).

Definida a competência do ente público encarregado legitimamente do procedimento de execução, se vê que um dos principais encarregados, o qual aparece em todo o andamento processual e, sem dúvida, considerado um dos mais importantes para o fluxo contínuo e o cumprimento regulamentar, permanece sendo a figura do Estado, representado por seus agentes públicos, sendo estes os principais atores jurídicos responsáveis pelo cumprimento da sentença mediante a execução penal.

3.3 REGULARIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS: TÍTULO ELEITORAL (TE), CADASTRO DE PESSOA FÍSICA (CPF) E CARTEIRA DE IDENTIDADE (RG)

Uma grande barreira a ser transposta pelo ex detendo, caso não tenha pago o valor da multa cominada com a pena restritiva de liberdade é a constatação

de que os seus documentos foram suspensos e eventualmente extraviados, necessitando, no caso último, de uma segunda via ou a ativação no caso de suspensão.

Existem alguns critérios a serem atendidos para se obter novo título eleitoral e ou a sua regularização, na hipótese de suspensão, ocasionado pela perda dos direitos políticos (BRASIL, 1965).

A lei exige a regularidade eleitoral a fim de constatar o exercício de seus direitos políticos (votar e ser votado), sendo assim possuidor de plena cidadania (art. 14, §§ 1º e 3º, II e III). (BRASIL, 1988).

Conforme §1º do art. 14 da Constituição Federal, o alistamento eleitoral e o voto são: (I) obrigatórios para os maiores de dezoito anos e (II) facultativos para (“a”) os analfabetos, (“b”) os maiores de setenta anos e (“c”) os maiores de dezesseis e menores de dezoito. (BRASIL, 1988).

É vedado o alistamento de estrangeiro, da pessoa que está no período obrigatório de serviço militar (os conscritos), conforme § 2º do art. 14 da CF. Para ser elegível (§3º do art. 14) é obrigatório ter (I) a nacionalidade brasileira, (II) estar em pleno exercício dos direitos políticos, (III) possuir o alistamento eleitoral, (IV) possuir domicílio eleitoral na circunscrição, (V) ser filiado e (VI) idade mínima de: (“a”) trinta e cinco para o cargo de Presidente e Vice-Presidente da República e Senador, (“b”) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e Distrito Federal, (“c”) vinte e um anos para Deputado Federal, Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz e (“d”) dezoito anos para o cargo de Vereador (BRASIL, 1988).

São considerados inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos (§ 4º, do art. 14 da CF). O § 9º, do art. 14, da CF regulamenta a respeito de outros casos de inelegibilidade e o art. 15, da CF versa sobre os casos de suspensão, que traz, no seu inciso III, os casos de condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, ou seja, mesmo cumprida a pena restritiva de liberdade, caso o apenado tenha multa cominada e não quitada, permanecerá com os seus direitos políticos suspensos até o cumprimento dessa obrigação (BRASIL, 1988).

Sem a regularidade do título de eleitor frente à Justiça Eleitoral, o eleitor fica sujeito a uma série de restrições legais que interferirão em sua vida diária, conforme o art. 7º do Código Eleitoral, que por sua grande importância nesse estudo, segue na íntegra:

Art. 7º O eleitor que deixar de votar e não se justificar perante o juiz eleitoral até 30 (trinta) dias após a realização da eleição, incorrerá na multa de 3 (três) a 10 (dez) por cento sobre o salário-mínimo da região, imposta pelo juiz eleitoral e cobrada na forma prevista no art. 367. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 1965)

§ 1º Sem a prova de que votou na última eleição, pagou a respectiva multa ou de que se justificou devidamente, não poderá o eleitor:

I - inscrever-se em concurso ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

II - receber vencimentos, remuneração, salário ou proventos de função ou emprego público, autárquico ou para estatal, bem como fundações governamentais, empresas, institutos e sociedades de qualquer natureza, mantidas ou subvencionadas pelo governo ou que exerçam serviço público delegado, correspondentes ao segundo mês subsequente ao da eleição;

III - participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

IV - obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo, ou de cuja administração este participe, e com essas entidades celebrar contratos;

V - obter passaporte ou carteira de identidade;

VI - renovar matrícula em estabelecimento de ensino oficial ou fiscalizado pelo governo;

VII - praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou imposto de renda.

§ 2º Os brasileiros natos ou naturalizados, maiores de 18 anos, salvo os excetuados nos arts. 5º e 6º, nº 1, sem prova de estarem alistados não poderão praticar os atos relacionados no parágrafo anterior.

§ 3º Realizado o alistamento eleitoral pelo processo eletrônico de dados, será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. (Incluído pela Lei nº 7.663, de 1988)

§ 4º O disposto no inciso V do § 1º não se aplica ao eleitor no exterior que requeira novo passaporte para identificação e retorno ao Brasil. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (BRASIL, 1965).

O Código Eleitoral prevê, no seu art. 71, II, a suspensão ou perda dos direitos políticos como causa para o cancelamento do título eleitoral (BRASIL, 1965).

Para a consulta dos dados referentes ao eleitor e, bem como, sobre a devida regularidade frente à Justiça Eleitoral, o cidadão poderá consultar ou obter o documento comprobatório eletronicamente, acessando o site do Tribunal Superior Eleitoral (BRASIL, 2019) a fim de obter todas as informações e documentos de certificação, tais como: 1 - Título de Eleitor; 2 - Consulta por Nome; 3 - Situação Eleitoral; 4 - Certidão de Quitação Eleitoral; 5 - Certidões de Quitação de Multas (TSE, 2019).

A regularização do Cadastro de Pessoa Física (CPF), conforme informação do site da Receita Federal, é possível para os casos de complementação

de dados cadastrais que não constem na base de dados e quando não houver pendência na entrega de declarações de pessoa física (RECEITA FEDERAL, 2019).

O pedido para a regularização deverá ser solicitado para o contribuinte que estiver com a situação cadastral “Suspendo” e que não esteve obrigado a entregar a Declaração de Imposto de Renda pessoa Física nos últimos cinco anos, podendo ser feito pelo próprio contribuinte (maior de 16 anos), seu representante legal, judicial ou procurador (RECEITA FEDERAL, 2019),

Nos casos de menor de 16 anos, tutelados, curatelados e outras pessoas físicas sujeitas à guarda judicial deve ser feita pelos pais, tutores, curadores ou responsáveis pela guarda judicial (RECEITA FEDERAL, 2019).

Podem ser requeridos na condição de “suspendo” pela internet (isento de qualquer ônus) ou pelas agências do Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal ou nas Agências dos Correios (Valor de R\$ 7,00), nos representantes diplomáticos brasileiros no exterior (Embaixadas e Consulados) sem qualquer custo, neste último caso, podendo ser regularizado, também, pelo telefone 55 11 3003 0146, nos casos de suspensão (RECEITA FEDERAL, 2019). A documentação exigida está descrita na tabela abaixo:

Tabela 1 – Documentos Necessários para regularizar o Cadastro de Pessoa Física (CPF).

Interessado	Documentos Necessários
Maior de 16 anos	- Documento de identidade do contribuinte, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento (ex: carteira de identidade); - Número de inscrição no CPF; - Para brasileiros com idade dos 18 aos 69 anos: título de eleitor, protocolo de inscrição ou qualquer outro documento que comprove o alistamento eleitoral ou certidão da Justiça Eleitoral atestando a inexistência da obrigatoriedade do alistamento eleitoral.
Menor de 16 anos, tutelado, curatelado ou outra pessoa sujeita à guarda judicial	- Documento de identificação do menor, tutelado, curatelado ou de outra pessoa física sujeita à guarda judicial, que comprove naturalidade, filiação e data de nascimento (ex: carteira de identidade, certidão de nascimento); - Documento de identificação de um dos

	pais, tutor, curador ou responsável pela guarda em virtude de decisão judicial; - Documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, de incapaz ou interdito; - Número de inscrição no CPF.
Pedido de 16 anos, tutelado, curatelado ou outra pessoa sujeita à guarda judicial	- Documento de identificação do menor, tutelado, curatelado, ou outra pessoa física sujeita à guarda judicial, que comprove a naturalidade, filiação e data de nascimento (ex: carteira de identidade, certidão de nascimento); - Documento de identificação de um dos pais, tutor, curador ou responsável pela guarda em virtude de decisão judicial; - Documento que comprove a tutela, curatela ou responsabilidade pela guarda, conforme o caso, de incapaz ou interdito; - Número de inscrição no CPF.
Pedido de regularização feito por procurador	- Documentos dos itens “a” ou “b” acima, conforme o caso; - Documento de identificação do procurador; - Documento do procurador que comprove sua inscrição no CPF; - Instrumento público de procuração ou instrumento particular com firma reconhecida - o instrumento público de procuração lavrado no exterior ou o instrumento particular com firma reconhecida no exterior devem ter sua validade reconhecida por repartição consular brasileira.
Pedido de regularização feito em representação diplomática brasileira	Além dos documentos anteriores, conforme o caso, também é preciso preencher e apresentar o formulário “Ficha Cadastral de Pessoa Física”.

Fonte: RECEITA FEDERAL 2019.

Para obter ou regularizar a Carteira de identidade serão necessários, conforme informação do site do IGP/SSP, os requisitos previstos e disponibilizados na Portaria nº 13/IGP/SSP de 14 de outubro de 2019 (IGP, 2019).

A Carteira de Identidade é um dos principais documentos de identificação válido em todo o território nacional. Para emitir esse documento é necessário o comparecimento nos postos de identificação do Instituto Geral de Perícias da

Secretaria de Segurança Pública e pode ser feito o agendamento prévio pelo endereço disponível no site do IGP/SSP e, bem como, a documentação necessária para a emissão da RG (IGP, 2019):

- Para solteiros, Certidão de Nascimento original ou fotocópia autenticada em Cartório, acompanhada de uma fotocópia simples;
- Para Casados, viúvos, separados judicialmente e Divorciados, Certidão de Casamento original ou em fotocópia autenticada em Cartório, acompanhada de uma fotocópia simples.

Para ambas as situações acima serão necessárias duas fotos 3 x 4 recentes e iguais, sem data, com fundo branco, sem retoques; a posição deve se de frente, dos ombros para cima, com o rosto centralizado e em destaque; a expressão facial deve ser normal, sem sorriso; não óculos, tiaras, nenhum adorno que encubra total ou parcialmente o cabelo ou a imagem do rosto; não utilizar bonés, chapéus, boinas, lenços, ou qualquer coisa que esconda a testa, pois a mesma deve estar à mostra; utilizar vestimenta compatível, não vestir camisetas impressas com propaganda ou logotipos e dizeres inconvenientes, nem camiseta regata, nem top; orientações religiosas serão respeitadas, sendo permitido o uso do hábito, turbante e outros que deixem o rosto à mostra (IGP, 2019).

Comparecer ao posto escolhido, pagar a taxa estadual de R\$ 22,20 (vinte e dois reais e vinte centavos) e aguardar 15 dias para retirar o documento de identidade solicitado ou recolher a taxa estadual de 28,20 (vinte e oito reais e vinte centavos) para ficar pronto em 5 dias (IGP, 2019).

Lembrando que todos esses sistemas governamentais de fornecimento documental referente ao título de eleitor (TE pelo TRE), Cadastro de Pessoa Física (CPF pela Receita Federal) e Carteira de Identidade (RG pelo IGP SSP) estão integrados por um banco de dados, no caso do TSE / Receita Federal e Judiciário; quanto ao RG (Registro Geral ou Carteira de Identidade) a mesma recebe informações de um banco de dados Estadual ligados ao Judiciário de cada Estado, que está por sua vez ligado ao TSE por meio dos TREs. Diante de qualquer impedimento, a consulta irá interceptar o fornecimento do documento requerido. O governo vem implementando mudanças no sentido de desburocratizar diminuindo o número de documentos pessoais obrigatórios. Foi desenvolvido o Documento Nacional de Identidade (DNI), agregando todas as informações do título de eleitor, CPF e carteira de identidade, criado por meio da Lei 13.444/2017, sendo este

documento integrado aos Estados brasileiros por meio do seu banco de dados. Esta base de dados estatais interligadas serão geridas pelo TSE (ASPEN, 2018; BRASIL, 2019; TSE, 2019; IGP, 2019).

4 A OBRIGAÇÃO DO ESTADO

Neste capítulo se irá verificar as atribuições e deveres que o Estado efetivamente tem que honrar em detrimento ao cumprimento e defesa dos direitos das pessoas, os quais estão garantidos por meio de princípios previstos ou implícitos constitucionalmente e infraordinariamente quanto à Execução Penal.

Dentre as atribuições do Estado, aquelas referentes ao apenado, são de zelar pelo cumprimento da Constituição, mais precisamente em relação à proteção dos direitos humanos (art. 1º, III, da CF), a exemplo, que quanto à multa estão: o princípio da personalidade, ou pessoalidade da pena ou intransmissibilidade, prevista no art. 5º, XLV, onde a lei penal não deverá transcender a pessoa do apenado, não podendo seus familiares e herdeiros responderem por algo que não fizeram; aplicar penas de multas justas e de acordo com a capacidade econômica de cada um, em conformidade com o princípio da proporcionalidade ou da proibição do excesso, expresso no art. 1º, III e art. 5º, §2º da CF; e o princípio da legalidade (art. 5º, XXXIX, da CF) que aparece como uma garantia individual prevista constitucionalmente submetendo-se a ele, inclusive, o Estado (BRASIL, 1988).

Quanto às leis infraconstitucionais, deve o Estado dedicar-se a aplicá-las de forma a seguir o devido processo legal (BRASIL, 1988), sem descontinuidade e de maneira mais benéfica ao indivíduo, princípios que aparecem na aplicação da lei penal expressas nos artigos 1º ao 11º do código penal (BRASIL, 1940).

Segundo Luís Carlos Valois (2019, p.49; 73), diante da incapacidade ressocializadora da prisão, resta a aplicação da Lei de Execução Penal quanto à individualização administrativa da pena (art. 8º da LEP), verificadas as qualificações, idade, sexo, personalidade, inclinações profissionais e artísticas, etc... antes de direcionar um preso à atividades ocupacionais do presídio no tempo em que permanecer encarcerado, com respeito a sua dignidade como pessoa e tendo em vista que lhe garantirá uma fonte de recursos financeiros (VALOIS, 2019, p.52; 73).

A condenação criminal transitada em julgado suspende os direitos do apenado, conforme, inciso III do art. 15 da CF:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

- I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
- II - incapacidade civil absoluta;

- III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;
- IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
- V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º. (BRASIL, 1988).

Quanto ao artigo 15 da CF acima, segundo Luís Carlos Valois (2019, p.106) “a Constituição veda a cassação dos direitos políticos, então a manutenção dos direitos políticos deve ser a regra” e que a expressão do caput do art. 15 da CF “só se dará em caso de condenação criminal”, esse “só se dará”, que é uma condição, como “salvo se”, não podendo ser aplicada de forma automática, como se faz na maior parte das condenações criminais (VALOIS, 2019, p.106).

Quanto à inelegibilidade, em atendimento ao art. 14, § 9º da CF, o qual estabelece a previsão em Lei Complementar de regramento em relação a esse impedimento legal, foi previsto na LC 64/90 de 18 de maio de 1990 e alterado pela LC 135/2010, como segue:

- Art. 1º São inelegíveis:
- I - para qualquer cargo:
 - [...]
 - l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena; (Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010). (BRASIL, 1990).

Também está previsto no art. 92 do Código Penal, como efeito da condenação criminal, a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:

- Art. 92. São também efeitos da condenação:
- I- a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo:
 - a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 1 (um) ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública;
 - b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos. (BRASIL, 1940).

Luís Carlos Valois (2019, p.107) entende que suspensão automática é uma prática incompatível como efeito da condenação, devendo ser motivadamente declarado em sentença e que o art. 15 da CF pode ter pretendido impedir o direito de voto do apenando, entendendo assim o autor:

[...] não há na Constituição nenhum indício da possibilidade de que qualquer pessoa possa ser tratada como um não-cidadão, ficando a perda de direitos políticos para a cassação que é efeito secundário da condenação, ou seja, de mandatos eletivos, cargos e funções públicas. (VALOIS, 2019, p.107).

A suspensão dos direitos políticos corre na contramão do que o Estado teria como obrigação: proporcionar ao detendo as condições mínimas para que, quando extinta a pena restritiva de liberdade, o recém liberto pudesse vir a se reintegrar socialmente e ficar longe da reincidência no crime. É nessa linha de pensamento que se coloca Luís Carlos Valois: “A vedação do direito do voto e, pior, do direito a possuir um título de eleitor é, na verdade, um estímulo à criminalidade, e o poder judiciário não pode ficar cego para tal circunstância, agravando ainda mais as condições de vida dos apenados” (VALOIS, 2019, p.108).

Entende-se, conforme coloca Luis Carlos Valois (2019, p.49), de que as prisões brasileiras estão longe de atender o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana e conseqüentemente, o de ressocializar e de preparar o indivíduo para o seu retorno ao convívio social, de maneira regularmentar, implícito no art. 1º da Lei de Execuções Penais. Pelo menos quanto à quitação de multa cominada com a pena, deve ser garantida a aplicação da legislação específica (art. 164 da LEP) pelos agentes competentes, de acordo com nova redação dada pelo art. 51 do CP e jurisprudência pela ADI 3150 e, se possível, dentro do prazo de cumprimento da pena, oferecendo chances reais de reingresso e readaptação do ex-detento junto à sociedade (BRASIL, 1984, 2018, 2019).

4.1 APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO

A pena de multa será aplicada em conformidade com o que dispõe o art. 49, § único do Código Penal, sendo essa uma modalidade de pena pecuniária de recolhimento ao fundo penitenciário da quantia fixada pelo Juiz na condenação em dias-multas de, no mínimo de 10 (dez) e no máximo 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário:

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

§ 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

Segue abaixo quadro explicativo quanto aos valores possíveis a serem aplicados em conformidade com a legislação vigente no art. 49 do Código Penal brasileiro:

Quadro 1 - Variação dos valores possíveis aplicáveis às multas penais de acordo com o salário mínimo vigente no Brasil no ano de 2019 (com base no art. 49 do CP).

Valor do Salário Mínimo no Brasil no ano de 2019: R\$ 998,00	Valor Mínimo e Máximo do dia multa (art. 49 do CP)	Valor Mínimo podendo ser aplicado na pena de multa = 10 vezes o valor dia multa (art. 49 do CP)	Valor Máximo podendo ser aplicado na pena de multa = 360 vezes o valor dia multa (art. 49 do CP)
Não podendo ser inferior a 1/30 do maior salário mínimo mensal vigente	$R\$ 998,00 / 30 =$ R\$ 33,26	$R\$ 33,26 \times 10 =$ R\$ 332,60	$R\$ 33,26 \times 360 =$ R\$ 11.973,60
Nem superior a 5 vezes esse salário	$5 \times R\$ 998,00 =$ R\$ 4.990,00	$R\$ 4.990 \times 10 =$ R\$ 49.900,00	$R\$ 4.990,00 \times 360 =$ R\$ 1.796.400,00
Podendo alcançar o Triplo (art. 60 do CP)	$15 \times R\$ 998,00 =$ R\$ 14.970,00	$R\$ 14.970,00 \times 10 =$ R\$ 149.700,00	$R\$ 14.970,00 \times 360 =$ R\$ 5.389.200,00

Fonte: Elaboração do autor, 2019.

De acordo com o artigo 60 do Código Penal a multa poderá, em alguns casos, conforme o poder econômico do réu, passar do máximo de 5 vezes para o triplo, ou seja, passando de 5 (cinco) vezes para 15 (quinze) vezes o valor mínimo ou máximo do dia multa estipulado pelo juiz:

Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
 § 1º - A multa pode ser aumentada até o triplo, se o juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). (BRASIL, 1940).

O art. 182 da Lei de Execução Penal (já revogado) previa que a pena de multa seria convertida em detenção, na forma anteriormente prevista pelo art. 51 do Código Penal (MARCÃO, 2012).

Na conversão, a cada dia-multa corresponderia um dia de detenção, cujo tempo de duração não poderia ser superior a um ano (§ 1º), sendo certo que a conversão tornar-se-ia sem efeito se, a qualquer tempo, fosse paga a multa (§ 2º). Ocorre, entretanto, que a Lei n. 9.268, de 1º de abril de 1996, deu nova redação ao art. 51, caput, considerando a multa como sendo dívida de valor que tem como meta pretendida a de evitar a conversão de multa em prisão (NUCCI, 2019), assim prevê:

Art. 51 - Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (BRASIL, 1940).

A mesma lei revogou os parágrafos 1º e 2º e alterou o caput do art. 51 do CP e, também, revogou o art. 182 da LEP, de maneira que em nosso atual sistema penal não existe mais a possibilidade de a multa ser convertida em detenção (MARCÃO, 2012). Assim estava previsto na redação do artigo 182 da LEP:

Art. 182. A pena de multa será convertida em detenção, na forma prevista pelo artigo 51 do Código Penal. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)
 § 1º Na conversão, a cada dia-multa corresponderá 1 (um) dia de detenção, cujo tempo de duração não poderá ser superior a 1 (um) ano.
 (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996)
 § 2º A conversão tornar-se-á sem efeito se, a qualquer tempo, for paga a multa. (Revogado pela Lei nº 9.268, de 1996) (BRASIL, 1984)

Entenda-se não existe mais a “coerção pela privação da liberdade, para fins de cobrança da pena de multa aplicada”, segundo Greco (GRECO, 2018, p. 680).

Na hipótese de a multa não vir a ser quitada, mesmo após o cumprimento da restritiva de liberdade, ocorrerá a prescrição em 2 (dois) anos, conforme o que prevê o art. 114 do Código Penal:

Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: (Redação dada pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996)

II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada. (Incluído pela Lei nº 9.268, de 1º.4.1996). (BRASIL, 1940).

Sendo assim, diante da total inércia do ex apenado, quanto à liquidação do valor pecuniário aplicado cumulativamente a sua sentença restritiva de liberdade, seria tacitamente alcançado após 2 anos, em consonância com o art. 114 da CP (BRASIL, 1940).

Na hipótese da inércia do MP e a execução da dívida for impulsionada pela Fazenda Pública o prazo prescricional é o de 5 (cinco) anos, de acordo com o previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, onde, segundo o art. 8º, §2º, do CTN, o despacho do Juiz que ordenar a citação, interromperá a prescrição (BRASIL, 1966).

Diante desse conflito de regras (art. 1º, §2º DL nº 4.657 de 4/9/42) e, considerando-se a multa uma dívida de valor, entretanto mantendo a sua natureza penal, deve se aplicar a regra mais benéfica ao réu, ou seja, a que considera o prazo prescricional de 2 (dois) anos, prevista no art. 114 da CP (BRASIL, 1940). Está previsto constitucionalmente, segundo artigo 5º, XL, da CF que a lei não retroagirá, salvo para beneficiar o réu, assim, em harmonia com esse preceito constitucional, o art. 1º do Código Penal estabelece que “Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal” e que, segundo art. 2º, caput, do CP, “Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória” e, ainda, nesse mesmo sentido, o art. 2º, Parágrafo único “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (BRASIL, 1940, 1942, 1988).

André Estefan e Victor Gonçalves (2018, p. 127) relatam a existência dos princípios derivados e ou decorrentes (da CF), sendo ele somente aplicado no sentido da retroatividade benéfica da lei, mais precisamente são dois falados pela doutrina: “o da irretroatividade da lei penal (regra) e o da retroatividade benéfica da lei penal” (ESTEFA, GONÇALVES, 2018, p.127).

Há o reconhecimento da lei penal mais benigna ao réu estabelecido na súmula 611 do Tribunal Superior Federal Súmula: “Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna” (SILVA, 2018, p.201).

Segundo Mirabete e Fabbrini (2018) “As ações executivas têm como pressuposto um título executório que visam a realização dos atos que tornem efetiva a sanção, dada pela existência de uma pretensão insatisfeita”.

A execução da pena privativa de liberdade e restritivas de direitos iniciam-se independentemente da provocação dos órgãos e de ofício a ordenar a guia de expedição de recolhimento ou execução, sem necessidade de citação, entretanto a ação executiva da pena de multa pode ser cogitada (MIRABETE, FABBRINI, 201, p. 164).

Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória cominada com multa continua com natureza penal, mesmo sendo expressa no art. 51 como dívida de valor, recebe o tratamento do art., 114 do CP, pela nova redação dada pela lei 9.268/96, que trata da prescrição, obedecendo a relação com as causas suspensivas e interruptivas contidas na lei 6.830/80 e do CTN (MIRABETE, FABBRINI, 2018, p. 164).

O Ministério Público (art. 129, I, da CF) é competente para impulsionar a execução penal. A maior alteração trazida foi quanto ao rito procedimental delegando ao juízo fazendário almejando o uso da máquina estatal mais célere e eficaz quanto a cobrança e, bem como, a inscrição como dívida ativa, como têm-se decidido executar dessa maneira, a qual implica em conversão de título executivo judicial em extrajudicial, alterando a natureza do crédito, que tem destinação definida pelo art. 49 do CP, ou seja ao Fundo Penitenciário. Foi justamente deste fato que surgiram os questionamentos da legitimidade para execução, MP ou Fazenda Pública e da competência para execução, juízo de execução ou civil (MIRABETE, FABBRINI, 2018, p. 164).

O STJ decidiu na súmula 521 pela legitimidade da Fazenda Pública no ajuizamento e a competência para execução do Juízo da Fazenda Pública, posição que prevalecia até a ADI 3150, onde o STF julgou legítimo o Ministério Público para conduzir e a competência do juízo de execuções criminais para a execução da pena de multa (MIRABETE, FABBRINI, 2018, p. 164).

Antes da ADI 3150 o fluxo do procedimento executório era, conforme o Ministério Público do Paraná (2019):

- a) Após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o condenado era intimado para adimplir espontaneamente a obrigação no prazo de 10 dias (art. 164, da LEP).
- b) Escoado o prazo para pagamento espontâneo, sem que a obrigação tivesse sido adimplida, o mesmo Juízo providenciaria a comunicação à Fazenda Pública para que procedesse à execução da dívida, nos termos do art. 51 do CP. (MPPR, 2019).

Depois da ADI 3150 fica assim o fluxo do procedimento executório, segundo o Ministério Público do Paraná (2019):

- a) Transitada em julgado a sentença condenatória que fixou pena de multa, os documentos serão encaminhados ao Juízo de Execuções Penais;
- b) Na sequência, será dada vista ao órgão do Ministério Público com atribuições junto ao Juízo de Execução Penal para que, no prazo de 90 dias, adote a providência determinada pelo art. 164 da LEP;
- c) Nesse momento, caberá ao Ministério Público requerer (c.1) a formação de autos apartados, (c.2) a liquidação da dívida correspondente e (c.3) a citação do condenado para, no prazo de 10 (dez) dias, pagar o valor da multa ou nomear bens à penhora;
- d) Não se verificando o pagamento voluntário, caberá ao Ministério Público proceder à execução forçada da dívida, adotando-se, para tanto, o rito previsto nos artigos 164 e ss. da LEP;
- e) Não havendo a manifestação do Ministério Público no prazo de 90 (noventa) dias referido na alínea 'b', o Juízo deverá comunicar a Fazenda Pública, para que proceda a execução da multa como dívida de valor na Vara de Execução Fiscal, nos termos do previsto na Lei n. 6.830/80.

Pelo procedimento estabelecido na lei 6.830/80, é apresentada a petição inicial pedindo a citação do executado, conforme o art. 6º dessa mesma lei. O Juiz determinará a penhora ou arresto como fiança (art. 9º a 15º) e a avaliação dos bens (art. 7º), O executado será citado no prazo de 5 dias, a pagar a multa e encargos (art. 8º), podendo embargar em 30 dias (art. 16) e recebido esses, o MP será intimado para impugnação, o qual designará a audiência de instrução e julgamento, conforme art. 17 (MIRABETE, FABBRINI, 2018, p.165). O estabelecimento do marco inicial da prescrição executória será, segundo o art. 112 do Código Penal:

Art. 112 - No caso do art. 110 deste Código, a prescrição começa a correr: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - do dia em que transita em julgado a sentença condenatória, para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984);
II - do dia em que se interrompe a execução, salvo quando o tempo da interrupção deva computar-se na pena. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Segundo a súmula 611 do **STF**, “transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna”; ou seja, dependerá do entendimento do agente analisador diante das possibilidades a serem consideradas para a contagem desse prazo: a partir da data da sentença condenatória; ou a partir da data do trânsito em julgado da sentença para ambas as partes; ou a partir do 11º dia, ou a partir do vencimento do prazo da primeira intimação para pagamento; e ou a partir data da citação na execução (BRASIL, 1984). Segundo Capez e Prado, pode obedecer ao prazo prescricional de 5 anos se considerada multa executada pela Fazenda Pública mediante aplicação da legislação tributária (CTN) e, em sentido contrário, o prazo de 2 anos de prescrição contados (art. 114 do CP) após o trânsito em julgado da sentença que o determinou, submetidos as regras da lei 6.830/80 (CAPEZ, PRADO, 2012)

4.2 CONSEQUÊNCIAS DO NÃO PAGAMENTO DA MULTA COMINADA COM A PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE

Partindo do pressuposto de que o Estado, mediante seus agentes, tem o papel dos mais importantes na execução penal (art. 1º da LEP), pode-se analisar com mais facilidade, após demonstradas todas as previsões legais, as consequências deixadas por eventuais lapsos temporais procedimentais (BRASIL, 1984).

Para Rogério Greco (2018, p. 678) as modificações propostas pela Lei 9.268/98 que alterou o art. 51 e lhe deu nova redação, resolveram 2 problemas: O primeiro a conversão da multa (redação dada pelo art. 51, anterior a Lei 9.268/98) agravava o sistema carcerário (superlotação), podendo ainda, permitir que condenados por infrações leves viessem a dividir o mesmo espaço com condenados por infrações mais graves, denominando Greco (2018, p. 678) como a escola do crime. O segundo problema seria quanto as diferenças financeiras existentes entre os apenados tornando desigual a capacidade financeira visando o pagamento da multa dentre os detentos (GRECO, 2018, p.678).

Dos argumentos utilizados para motivarem a ADI 3150, segundo o Ministério Público do Paraná (2019), “além do objetivo de evitar a conversão da pena de multa em detenção, em respeito à proporcionalidade da resposta penal” (MPPR, 2019), foi o de “facilitar a cobrança da multa criminal, afastando obstáculos que, presentemente, tem conduzido à prescrição essa modalidade de sanção” (ADI, 2018).

Diante de tudo o que foi comentado anteriormente verifica-se que, basicamente, o inadimplemento da multa penal traz uma série de consequências (art. 7º do CE e art. 15, III da CF) inseridas em cadeia sequencial quanto à retomada do ex apenado ao convívio social e partindo, praticamente, pelo fato da permanência da condição do não restabelecimento dos direitos políticos do ex detento. Sem os seus direitos políticos não existe o direito de participar na formação do Estado, direito de votar e ser votado (art. 14, § 3º, II da CF), cujo efeito da condenação de restritiva de liberdade ocasionou, automaticamente, ao ex apenado, em conformidade com o art. 15, III da Constituição Federativa da República do Brasil, que veda pleno exercício dos direitos políticos (BRASIL, 1965, 1988).

Conforme a Súmula 9 do Tribunal Superior Eleitoral “a suspensão de direitos políticos decorrentes de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento e extinção da pena, independentemente de reabilitação ou prova de reparação de danos” (TSE, 1992).

Verificou-se, no decorrer do estudo, que o efeito da condição de suspensão dos direitos políticos gera (art. 71, Código Eleitoral), inicialmente, uma condição de irregularidade frente à Justiça Eleitoral, registrada na opção situação como título “Suspenso”. Essa condição impede a obtenção da “Certidão de Quitação Eleitoral” por se encontrar na situação de eleitor com algum tipo de pendência, tendo em vista o procedimento de suspensão dos direitos políticos (BRASIL, 1965; TSE, 2019).

Dessa forma o ex apenado não consegue liberar os documentos eventualmente suspensos, tais como o seu CPF (Cadastro de Pessoa Física) e, bem como a sua regularização e ou emissão de segunda via, tendo em vista todos os impedimentos a que ficou sujeito diante do previsto no artigo 7º do Código eleitoral (Lei 4.737, de 15.7.65) em virtude da suspensão automática em face do art. 15, III da Constituição Federal (BRASIL, 1040, 1965, 1988) e originária de uma condenação penal transitada em julgado, segundo art. 15 da CF.

Verificou-se também que grande parte da população carcerária no Brasil é composta por indivíduos das classes sociais mais baixas (MARCÃO, 2012) e que, geralmente, não dispõem de uma série recursos, a começar do baixo nível de escolaridade e, na maioria das vezes, sem o devido acompanhamento de advogados e, ainda, sem o devido impulsionamento por parte dos agentes do Estado quanto a esse inadimplemento de multa (VALOIS, 2019, p. 9,10, 12, 15).

Esses eventos ocorridos durante o procedimento de execução da pena privativa de liberdade eclodem no momento mais importante do cumprimento do papel retributivo do Estado, que seria o de retorno de um indivíduo em condições para a harmônica integração social, segundo a própria prerrogativa estatal (art. 1º, LEP).

Constata-se que a condenação, no caso a restritiva de liberdade cominada com multa, passou a ser um ato diverso do cumprimento e da preservação do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF), onde a própria execução da pena que previa a retribuição da infração cometida, juntamente com recondicionamento do preso, se contrapõe ao fato por poder gerar dificuldades quanto ao retorno do ex detento ao convívio social, tendo em vista a perda dos direitos políticos e a impossibilidade de reavê-los por meio do restabelecimento desses direitos e da obtenção da regular certificação e liberação do seu Título Eleitoral, nos casos onde a multa não teve a sua devida quitação (BRASIL, 1965,1988).

Essa dialética estatal de cumprir o previsto na lei, por meio da execução penal, mas de forma que o detento venha a cumprir toda a pena restritiva e sair com uma pendência do estabelecimento prisional, quanto o adimplemento da multa, é algo que faz-se repensar que a aplicação da multa cominada com a pena restritiva de liberdade deveria ser melhor sopesada ainda na fase que antecede a execução, levando-se em consideração a situação econômica do réu (art. 60 da LEP), pois do contrário passa a ser um ato que caminha na contramão do objetivo pretendido pelo Estado (BRASIL, 1984, 1988).

O próprio ente estatal que aplicou a pena cominada deve executá-la durante o tempo do cumprimento da restritiva de liberdade (BRASIL, 1984, 1988). Caso não o cumpra não alcançará os seus objetivos que seriam o de punir (art. 5º, XXXIX da CF) e o de proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, em consonância do previsto no art 1º da LEP: “Art. 1º A execução penal

tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984).

Dessa forma a pena de multa, em situação de inadimplemento, poderá transcender o próprio tempo da aplicação da execução da restritiva de liberdade e, tendo como possível agravante, o de impor dificuldades quanto a retomada do indivíduo as suas atividades dentro da sociedade pela sua condição de não cidadão causada pelos efeitos da suspensão dos seus direitos políticos (art. 15, CE).

Por sorte, os casos em que a prescrição da multa (art. 114 da CP) for alcançada durante o cumprimento da pena de restritiva de liberdade, podem ter a extinção dessa dívida juntamente com a extinção da pena restritiva de liberdade, dependendo do marco inicial estabelecido pelo agente analisador em relação a contagem do prazo prescricional, onde a melhor das hipóteses e a mais favorável ao condenado seria a que considerasse aquela a partir do momento de sua citação do teor da sentença condenatória (BRASIL, 1940, 1965).

Uma forma de perceber o quanto uma simples multa cominada com pena restritiva de liberdade inadimplida tem repercussões na vida dos ex apenados é utilizar exemplos que acontecem da vida real. Na internet encontram-se diversos exemplos práticos, justamente os que motivaram a realização desse estudo. Sendo assim traz-se na parte referente a “Anexos” dois casos verdadeiros que foram assunto de reportagem publicados e disponibilizados na internet e que ilustram muito bem a abordagem do tema do estudo:

Caso 1 - ex detento precisou entrar na justiça para conseguir os seus direitos restabelecidos após o cumprimento da restritiva de liberdade de 5 (cinco) anos recebeu a intimação para pagamento de multa no valor de R\$ 17 (dezessete) mil reais. Ele ajudou a fundar uma ONG para tratar desses casos de multa cominada com pena restritiva de liberdade (Anexo B – Caso 1).

Caso 2 – O ex apenado recebeu a intimação para o pagamento de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos) reais após ter cumprido 5 (cinco) anos de reclusão (Anexo C - Caso 2).

5 CONCLUSÃO

A indefinição quanto à competência para a execução da pena de multa cominada com pena restritiva de liberdade pode gerar consequências à retomada da vida do ex apenado, uma vez que, caso a multa não seja devidamente quitada, impede que ele restabeleça os seus direitos políticos e, conseqüentemente, o de reaver a efetividade dos seus documentos que, eventualmente, foram suspensos. Estes fatos acabam por desestimular o recém-saído de um sistema detentivo para a vida em sociedade, procedimento este que trafega na mão totalmente inversa do que se propunha o Estado em relação a tentativa de reabilitação do preso.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 3150 foi julgada parcialmente procedente e, quanto à definição da competência da execução da pena de multa, ficou estabelecido que cabe ao Ministério Público a responsabilidade para o acionamento da execução via Vara de Execuções Penais. Entretanto, caso haja inércia, a execução seria subsidiariamente acionada pela Fazenda Pública via Vara de Execuções Fiscais, nos termos da nova redação do artigo 51 do Código Penal, dada pela Lei nº 9.268/1996.

A decisão não resolveu todas as indefinições, entretanto, pelo menos reafirmou o que estava proposto no artigo 51 do Código Penal e definiu o prazo de até noventa dias para o Ministério Público executar a multa. Na mesma esteira definiu a atuação subsidiária da Fazenda Pública diante da ineficiência do MP, dentro desse prazo, todavia não estabeleceu limite para esta, ou seja, não resolveu totalmente a questão em relação a inércia dos representantes estatais. Caso o ex detento não quite a obrigação e o Estado não aja, ocorrerá a prescrição da pena de multa, segundo previsão legal, de 2 (dois) anos a contar de datas que ainda não estão bem definidas, a priori, a melhor situação, seria a partir da data da citação da sentença condenatória a qual estipulou a multa penal de acordo com o inciso II do art. 114 da CP.

Outro problema que ainda persiste é o fato de que a pena de multa criminal, sendo considerada dívida de valor, conforme artigo 51 do Código Penal, leva ao entendimento equivocado, de algumas correntes, como sendo dívida fazendária a qual poderia atingir o direito sucessório. Essa visão contrapõe o princípio fundamental da intranscendência ou da pessoalidade ou, ainda,

personalidade da pena, quer seja o de não poder transcender a figura do apenado em conformidade com o art. 5º, XLV, da Constituição Federal.

A decisão dada na ADI nº 3150 determina que a pena permaneça com o cunho penal por força constitucional, mas esse é um entendimento dado por um julgamento que se ateve apenas a definir, basicamente, a atuação do Ministério Público e, subsidiariamente, a Fazenda Pública. Finalmente restaria saber, caso a Fazenda Pública tenha que executar a multa, se há a preocupação em redirecionar o valor do recolhimento para o fundo de participação penitenciário, como previsto legalmente no art. 49º do Código Penal.

O estudo demonstra que não se pode localizar, com exatidão, o porquê de a multa não ser executada juntamente com o período da pena de restritiva de liberdade para alguns apenados, fazendo com que mantenham a situação de inadimplência ativa mesmo após o cumprimento da pena de restritiva e, conseqüentemente, tendo dificuldade no restabelecimento dos direitos políticos. Quem sabe agora, com o esclarecimento, a confirmação e a determinação do STF em relação a legitimidade do Ministério Público e a participação subsidiária da Fazenda Pública, a execução torne-se mais eficaz. O tema é muito amplo para ser abordado em apenas uma monografia pois exacerbaria o número previsto de páginas e, bem como, a área de abordagem do assunto visto envolver múltiplas áreas do direito, a exemplo: Direito Penal, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, Direito Tributário e Direito Civil.

REFERÊNCIAS

ALESC. Lei Ordinária nº 10.220, de 24 de setembro de 1996. Institui o **Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina - FUPESC**. Governador do Estado de Santa Catarina Paulo Afonso Evangelista Vieira. Disponível em: <http://leisestaduais.com.br/sc/lei-ordinaria-n-10220-1996-santa-catarina-institui-o-fundo-penitenciario-do-estado-de-santa-catarina-fupesc-altera-a-lei-n-7541-88-de-30-de-dezembro-de-1988-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ARPEN.SP.Associação dos registradores de pessoas naturais do Estado de SP. **Integração de Dados Pode Desburocratizar e Modernizar Identificação do Brasileiro**. Publicado em: 28.02.2018. Disponível em: <http://www.arpensp.org.br/index.php?pG=X19leGliZV9ub3RpY2lhcw==&in=NjQxNTE=>. Acessado em 12 nov. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Direito Penal**. Publicado em 2018. *E-book*. Disponível em: <https://2019.vlex.com/#WW/vid/789498477>. Acesso em: 05 nov. 2019.

BARROS, Francisco Dirceu. **Tratado Doutrinário de Direito Penal**. Prefácios de Fernando da Costa Tourinho Filho [et al]. Leme – SP: JH Mizuno, 2018.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 15 ago. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o **Código Eleitoral**. Brasília, DF: Presidência da República, 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737.htm. Acesso em 27 out. 2019.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980**. Dispõe sobre a Cobrança Judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/L6830.htm. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 7.209, de 11 de setembro de 1984.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1980-1988/L7209.htm#art49. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996.** Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal - Parte Geral. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9268.htm. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. **Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994.** Cria o Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp79.htm. Acesso em: 1º set. 2019.

BRASIL. Procuradoria-Geral da República. **Parecer em relação a ADPF 347.** 2019. Procuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge. Brasília, DF: 5 de setembro de 2019. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341040733&ext=.pdf>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 3150.** 2004. Relator Ministro Roberto Barroso. Brasília, DF: 9 de março de 2004. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2204004>. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 369 STJ.** Admissão a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados à pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais, art. 33§ 2º, e 59. Relator Ministro Felix Fischer. Brasília, DF: 22 de novembro de 2000. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 18 STJ.** Perdão Judicial. Relator Ministro Costa Leite. Brasília, DF: 12 de setembro de 1989. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp#TIT1TEMA0>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 611 STF.** Transitada em julgado a sentença condenatória, compete ao Juízo das execuções a aplicação de lei mais benigna. Brasília, DF: 17 de outubro de 1984. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=611.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>. Acesso em: 31 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Súmula 9 TSE**. Suspensão dos direitos políticos de condenação transitada em julgado com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação dos danos. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, DF: 30 de outubro de 1992. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-nb0-9>. Acesso em: 3 out. 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Portal do TSE**. Brasília, DF: 29 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/>. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. **Decreto Nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Receita Federal. Ministério da Economia. **Documentos Necessários para regularizar o Cadastro de Pessoa Física**, 2019. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastrados/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/servicos/regularizacao-cpf>. Acesso em: 27 de out. 2019.

CAPEZ, Fernando; GARCIA, Maria Stela Prado. **Código Penal Comentado**. 3.ed. Editora Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: <https://www.academia.edu/7311174/Codigo-Penal-Comentado-2012-Fernando-Capez>. *E-book*. Acesso em: 31 ago. 2019.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Esquemático: parte geral**. 7ª ed. São Paulo. Saraiva Educação. 2018.

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte geral, Volume I. 20ª ed. Niterói – RJ. Editora Ímpetus Ltda., 2018.

IGP. Portaria Nº 13/IGP/SSP de 14 de outubro de 2019. Dispõe sobre a **Carteira de Identidade**, regula sua expedição e dá outras providências. Perito-Geral do Instituto Geral de Perícias de SC (IGP/SC). Disponível em: <file:///F:/UNISUL/10º%20Fase/Trabalho%20de%20Curso%20em%20Direito%20e%20Orientação%20Individual/Portaria-13-IGP-SSP-14-10-2019-regras-para-atendimento-na-identidade-civil.pdf>. Acesso em: 30 out. 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal – Parte Geral**. 29. ed. Revisada e atual até janeiro de 2013. São Paulo, SP: Atlas S.A. - 2013.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2016. *E-book*. Disponível em: https://mpma.mp.br/arquivos/COCOM/arquivos/centros_de_apoio/caop_crim/BIBLIOTECA/Direito_Processual_Penal_2016_-_Aury_Lopes_Jr.pdf. Acesso em: 23 out. 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. 10. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. *E-book*. Disponível em: https://www.academia.edu/4732172/Execu%C3%A7%C3%A3o_Penal_Renato_Marc%C3%A3o. Acesso em: 31 ago. 2019.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: art. 1º a 120 do Código Penal / Guilherme de Souza Nucci. - 3ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

OAB. Resolução 02/2015. **Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil**. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/resolucao-n-022015-ced-2030601765.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2019.

ONU. **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 out. 2019.

RECEITA FEDERAL. Ministério da Economia. **Regularização do CPF**. Disponível em: <http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/cadastros/cadastro-de-pessoas-fisicas-cpf/servicos/regularizacao-cpf>. Acessado em: 11 de nov. 2019.

SOLER, Sebastian. **Derecho penal argentino**. Buenos Aires: Tipografia Editora Argentina, 1970. v. 2 p.342.

VALOIS, Luís Carlos. **Processo de execução penal e o estado de coisas inconstitucional**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MPPR. Ministério Público do Paraná. **A execução da pena de multa a partir da ADI 3.150/DF**. Centro de Apoio Operacional das Promotorias. Coordenação: ESTEVES, Cláudio Rubino Zuan; CARUNCHO, Alexey Choi; GLITZ, André Tiago Pasternak; LOIS, Ricardo Casseb. Equipe Técnica: MOREIRA, Ana Paula; GORDIANO, Donizete de Arruda; ZARDO, Laienny. Curitiba – PR. 2019. Disponível em: http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Estudo_-_ADI_3150_-_execucao_da_pena_de_multa_-_atualizado_acordao.pdf. Acessado em: 11 nov. 2019.

ANEXOS

ANEXO A – Ementa ADI 3150

Ementa: Execução penal. Constitucional. Ação direta de inconstitucionalidade. Pena de multa. Legitimidade prioritária do Ministério Público. Necessidade de interpretação conforme. Procedência parcial do pedido.

1. A Lei nº 9.268/1996, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força do art. 5º, XLVI, c, da Constituição Federal.

2. Como consequência, a legitimação prioritária para a execução da multa penal é do Ministério Público perante a Vara de Execuções Penais.

3. Por ser também dívida de valor em face do Poder Público, a multa pode ser subsidiariamente cobrada pela Fazenda Pública, na Vara de Execução Fiscal, se o Ministério Público não houver atuado em prazo razoável (90 dias).

4. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para, conferindo interpretação conforme à Constituição ao art. 51 do Código Penal, explicitar que a expressão “aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da

Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição”, não exclui a legitimação prioritária do Ministério Público para a cobrança da multa na Vara de Execução Penal.

Fixação das seguintes teses: (i) O Ministério Público é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal; (ii) Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da

Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980.

ANEXO B – Caso 1

Ex-presidiário consegue na justiça o direito ao título de eleitor e a cidadania, rapaz luta por outras pessoas que estão passando pela mesma situação.

Por Bruno Oliveira, Diário TV 1ª Edição 17/08/2018 11h40. Atualizado há um ano



Ex-presidiário dá suporte para homens que desejam reestabelecer cidadania

Depois de cumprir 5 anos de pena, o ex-detento Emerson Ferreira precisou recorrer à Justiça para restituir seus direitos políticos. Com resultado favorável, ele conseguiu se reerguer e fundou a **ONG Reflexões da Liberdade**, que ajuda a outros na mesma situação.

O empreendedor social foi preso por tráfico de drogas e já saiu do presídio com a ideia de fundar a ONG. Ele também saiu com a obrigação de quitar a "pena de multa": tinha 10 dias para pagar R\$ 17 mil ao governo.

"Eu estava na metade da faculdade, não tinha nem dinheiro pra almoçar. Pensei: o que eu vou fazer? Vou roubar pra pagar isso daí?", recorda.

Na mesma época da notificação da multa, o ex-detento recebeu um convite pra estudar numa universidade na Espanha. "Eu consegui ser agraciado para passar 21 dias na Universidade de Salamanca, estudando a língua e a cultura espanhola. Quando eu comecei a correr atrás dos documentos, o primeiro deles, título de eleitor, estava bloqueado. Tentei tirar o passaporte e nada."

Sem conseguir viajar e com uma multa de R\$ 17 mil pra pagar, a história dele ganhou um novo capítulo com o apoio oferecido pela ONG Humanitas 360, que trabalha pra integrar ex-detentos à sociedade, entre outros projetos.

A presidente da organização, Patrícia Villela Marino, viu nesse caso a possibilidade de ir além de resolver apenas o problema de uma pessoa. "A ideia era fazer dessa iniciativa um movimento que pudesse abraçar outras pessoas e assim pudéssemos fazer justiça social na coletividade e não individual. Então, nós assumimos o acordo de que a multa seria paga em algum momento desde que nós exauríssemos todas as instâncias existentes para que ela fosse provada como injusta ou como incabível. Se nós não conseguirmos isso ela vai ser paga", conta.

Com a ajuda da ONG Humanitas 360, o advogado Luis Fernando Beraldo assumiu o caso de Ferreira e entrou na Justiça Eleitoral pra reestabelecer os direitos políticos dele. "Qualquer um que deixa de pagar uma parcela do IPTU e é inscrito na dívida pública, não vai perder os direitos políticos em razão disso. Então, foi essa a brecha que tentamos trabalhar no caso do Emerson."

No dia 12 de julho o Tribunal de Justiça Eleitoral deu parecer favorável a reestituição dos direitos políticos do ex-detento.

“Em parte, eu fiquei muito satisfeito. Mas, quando digo em parte, é justamente porque esse não é um problema somente meu. Eu fico pensando em quantas pessoas ainda estão vivendo esse problema também”, desabafou o ex-detento.

O advogado Beraldo ressalta que a ideia é que isso reabra a discussão mesmo, e que abra um precedente. “A nossa expectativa é que extravase esse caso, que outras pessoas que estão na mesma situação também possam ter os seus direitos políticos reestabelecidos. Não faz sentido você ser impedido de votar, ser impedido de ter seu passaporte, de passar num concurso público por causa de uma dívida tributária”.

Pena de multa

O último levantamento feito pela Secretaria da Administração Penitenciária de São Paulo mostra que atualmente existem quase 87 mil presos por tráfico de drogas no Estado de São Paulo, sendo pouco mais de 79 mil homens e cerca de 7 mil mulheres.

Do total de presos no estado, pouco mais de 30% dos homens e cerca de 70% das mulheres estão detidos por tráfico de drogas. E os condenados por esse crime depois de cumprirem a pena vão ter que pagar a pena de multa.

O juiz federal e presidente da Ajufesp (Associação dos Juízes Federais do Estado de São Paulo e Mato Grosso), Bruno Cesar Lorencini, explica que não adianta fixar uma pena de multa elevada para quem não tem condições de pagar. “Da mesma forma, não adianta uma pena de multa baixa para aquele sujeito que tem condições econômicas muito elevadas porque a pena de multa não vai ter o caráter da reprovação, o caráter da efetiva sanção ao sujeito.”



Emerson Ferreira precisou recorrer à Justiça para restituir seus direitos políticos — Foto: Reprodução / TV Diário

MOGI DAS CRUZES

SEJA O PRIMEIRO A COMENTAR

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os **termos de uso**, denuncie. Leia as **perguntas mais frequentes** para saber o que é impróprio ou ilegal.

Este conteúdo não recebe mais comentários.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2018/08/17/ex-presidiario-consegue-na-justica-o-direito-ao-titulo-de-eleitor-e-a-cidadania.ghtml>. Acessado em: 10 nov. 19.

ANEXO C – Caso 2

Homem que cumpriu pena por tráfico em Suzano não consegue carteira de trabalho mesmo após parcelar multa prevista em pena.

Muitos crimes são sujeitos a multa, mesmo depois de paga a pena de detenção. E, sem o pagamento, os ex-detentos não têm direito a documentos para conseguir emprego.

Por Bruno Oliveira, Diário TV 1ª Edição 15/08/2018 18h11 Atualizado há um ano



Ex-detentos enfrentam dificuldades para ter carteira de trabalho assinada

Em 2008, o ajudante geral Everton de Souza Ribeiro foi preso por tráfico de drogas e condenado a cinco anos de detenção. Durante este tempo, ele passou por três presídios. Um deles foi o Centro de Detenção Provisória (CDP) de Suzano. Depois de solto, descobriu que a liberdade ainda não era completa.

“Oficial de justiça foi várias vezes em casa pra me entregar intimação. Eu estava tranquilo porque sai da cadeia sem dever nada. Mas, daí me entregaram a multa de R\$ 7.240 de multa.

A pena de multa que Ribeiro recebeu está prevista no código penal. A justiça determina a aplicação dela em diversos crimes, inclusive tráfico de drogas com detenção de no mínimo 5 anos. Se o condenado não for réu primário, o juiz também aplica multa.

O valor é definido com base no salário mínimo, que é multiplicado pelos dias de multa determinados pelo juiz. No caso do tráfico, o mínimo é de 500 dias, o que dá um total de R\$ 15.900. O não pagamento cassa os direitos políticos do ex-detento.

Enquanto não quitar a dívida, ele fica impedido de participar de concursos públicos, de tirar passaporte e não consegue o título de eleitor. E sem o título, não é possível fazer a Carteira de Trabalho.

Essa é a situação de Ribeiro desde 2013, quando saiu da prisão. Mesmo assim, ele buscou emprego e conseguiu uma vaga de ajudante na empresa de Wagner Rigamonte. O empresário se interessou pela história da dívida financeira que o novo funcionário tinha com a justiça, e decidiu se informar melhor. “As informações são muito vagas. Tem pouquíssimas pessoas que entendem o caso. Depois

de pesquisar bastante, descobrimos que é possível um parcelamento na Procuradoria Geral do Estado.

Depois de irem ao cartório eleitoral, o funcionário e o chefe contam que foram orientados a parcelar a multa, que começou em pouco mais de R\$ 7 mil e atualmente está em cerca de R\$ 22 mil. O chefe decidiu, então, dar mais uma ajuda ao empregado: fez um empréstimo de R\$ 1 mil para Souza. “Nossa intenção é que ele realmente seja integrado à sociedade. Ele tendo emprego, carteira assinada, pode procurar oportunidade além daqui”, afirma Rigamonte.

Questionado se não seria mais fácil dispensá-lo e contratar outra pessoa, o empresário responde: “Daí, eu estaria empurrando ele de volta pro mundo que ele saiu, que ele está lutando pra sair. Nós vemos nele a vontade de nunca mais voltar a ser preso, voltar pra cadeia. Resolvemos apostar nele como cidadão, cristão, apoiá-lo nessa caminhada, que não é uma caminhada fácil.”

Com a primeira parcela paga, os dois acreditaram que o problema estaria resolvido, mas a certeza se transformou em decepção. O funcionário do cartório eleitoral disse que o parcelamento não era suficiente, e que seria necessário uma certidão do Fórum dizendo que ele não devia mais nada para a Justiça.

“Fomos ao Fórum, pegamos a certidão depois de cinco dias e levamos ao cartório. Foi novamente analisada a documentação e tivemos outra negativa de emissão do título até que ele pagasse as 24 parcelas do acordo de parcelamento. Mas como a pessoa vai pagar o acordo se ela não tiver trabalho?”, questiona Rigamonte.

“Isso é para arrancar dinheiro de quem já não tem. Se eu fiz coisa errada e paguei por isso, está pronto. Tenho de seguir minha vida aqui fora. Mas, minha vida está presa como se eu tivesse lá dentro”, desabafa Ribeiro.

O advogado criminalista Carlos Barbará diz que apenas 7% das penas de multa aplicadas por tráfico de drogas são pagas. “O sistema carcerário, em regra, deteriora a personalidade do indivíduo que está preso, ao invés de recuperá-lo. A pena de multa, neste caso, é outro entrave para que esse indivíduo venha a reeducar-se, a ressocializar-se.”

O valor da multa vai para o Fundo Penitenciário Nacional, como forma de reduzir os gastos com os presos. Atualmente, cada um deles custa para os cofres públicos em média R\$ 1.450,00 por mês. Presos por outros crimes como furto, estelionato e roubo também tem a “pena de multa”.

Para o juiz federal Bruno César Lorencini, a multa não é o problema e sim os impactos que ela tem na recuperação da cidadania. “A pendência dessa pena não pode ser impeditiva de que o sujeito consiga ser reinserido no mercado de trabalho. É algo que tem que ter uma conscientização de todos os envolvidos pra que esses apenados sejam efetivamente reinseridos no mercado de trabalho e pra que um dia eles consigam pagar aquilo que eles devem.”



A pena de multa que Ribeiro recebeu está prevista no Código Penal. — Foto: Reprodução / TV Diário

SUZANO

SEJA O PRIMEIRO A COMENTAR

Os comentários são de responsabilidade exclusiva de seus autores e não representam a opinião deste site. Se achar algo que viole os **termos de uso**, denuncie. Leia as **perguntas mais frequentes** para saber o que é impróprio ou ilegal.

Este conteúdo não recebe mais comentários.

Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/mogi-das-cruzes-suzano/noticia/2018/08/15/sistema-carcerario-brasileiro-dificulta-insercao-de-ex-detentos-na-sociedade.ghtml>. Acessado em 10 nov. 2019.